

5-26/7/2018

481
J



Serviços Técnicos Ltda.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇOS DE ÁGUA
E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO/RS.

RECEBIDO EM	20/12/18
Por 1).....	Luciana Moraes
	ASSINATURA
2).....	NOME

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018

MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Adão Bairo, nº 146, sala 312, bairro Cristo Redentor, CEP nº 91.350-240, inscrita no CNPJ sob o nº 02.517.137/0001-43, vem por meio de seu Representante Legal o Sr. Juliano Cabral Ferrari, CPF nº 008.339.200-90, perante vossa senhoria, nos termos do Art.109, Inciso I, "b" da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS

Com grande interesse de participar do Pregão Presencial nº 006/2018 de cujo objeto "Contratação de empresa que forneça e instale uma estação pré-fabricada para esgoto sanitário, a ser implantada na Vila Palmeira, no município de Novo Hamburgo/RS" realizado pela COMUSA e atendendo a convocação dessa instituição para o certame licitacional, a recorrente MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA se fez presente em sessão pública de abertura dos envelopes de Preço, ficando classificada em primeiro lugar após a análise de documentos realizado pelos membros da comissão de licitação e não tendo manifestação de interesse da empresa concorrente em baixar o seu valor da proposta que estava acima do Preço solicitado em Edital.

MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Juliano Cabral Ferrari
Engº Civil CREA/RS 168296
Responsável Técnico

Av. Assis Brasil 3532 - conj 916
Jardim Lindóia - Cep: 91010-003
Telefone : (51) 3355-9045
Porto Alegre - RS





Serviços Técnicos Ltda.

A comissão, por sua vez, encaminhou os documentos de proposta para análise técnica, sendo realizada nova sessão pública para dar continuidade no certame, vindo com o resultado de que a recorrente não atendia ao Item 3.4 – Vazões de Projeto.

O representante da empresa MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA solicitou diligência referente ao resultando, afirmando que a empresa atende ao solicitado em Edital na sua fase de Proposta referente ao Item 3.4 e que teria total interesse e comprovação para atender ao Item, a comissão de licitações encerrou a sessão encaminhando a proposta a área técnica novamente para se fazer a diligência, alegando que entrariam em contato com o recorrente para reparar tal dano.

Ocorre que em nenhum momento a COMUSA, através de sua comissão de licitação e a área técnica, entraram em contato com o recorrente. Passados 15 (quinze) dias foi aberta novamente sessão pública para a continuidade do processo, que após uma nova avaliação técnica da proposta a comissão de licitações e a área técnica decidem desclassificar a Empresa MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, e classificar a empresa concorrente FAST INSÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, oportunizando novamente a realização de lance para a empresa concorrente, que então decide baixar o seu valor que estava acima do preço orçado pela COMUSA para o valor total ao qual foi orçado.

Assim, essa Recorrente vem por meio deste recurso, insurgir-se sobre sua desclassificação no certame, que fora realizada em desacordo com o que determina o próprio Edital, sobretudo, em desacordo com o mando maior, ou seja: MENOR VALOR.

II – DO ATENDIMENTO AO EDITAL QUANTO AO PREÇO

O Edital do Pregão Presencial nº 006/2018 realizado pela COMUSA é claro e objetivo quanto ao tipo de Licitação ao qual é escolhido pelo MENOR VALOR GLOBAL. A recorrente com a finalidade de participar e trazer a proposta mais vantajosa para o órgão não deixou de atender ao solicitado, onde o Preço Máximo orçado pelo órgão é no valor de R\$ 3.200.000,00.

A empresa MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA apresentou sua proposta com o valor de R\$ 2.700.000,00 atendendo ao especificado em Edital, ressaltando que trata-se de uma proposta benéfica tanto para o órgão licitador quanto para o Estado, não prejudicando em ambas a parte

MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Juliano Cabral Ferrari
Engº Civil CREA/RS 168296
Responsável Técnico

Av. Assis Brasil 3532 - conj 916
Jardim Lindóia - Cep: 91010-003
Telefone : (51) 3355-9045
Porto Alegre - RS





Serviços Técnicos Ltda.

financeira e ainda assim, restou sobrando um valor para órgão licitar com futuras instalações e melhorias em Novo Hamburgo.

A empresa concorrente FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentou sua proposta com o valor de R\$ 5.271.684,09, em muito acima do valor orçado ao qual a COMUSA poderia pagar, não atendendo ao Tipo de Licitação do Edital e por sua vez devendo ser desclassificada por apresentar uma proposta com um valor maior ao solicitado. No entanto, a comissão de licitações abriu a fase de lances dando chances para que a empresa FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA baixasse o seu valor, não obtendo êxito, pois seu representante não teve interesse de diminuir o valor de sua proposta exorbitante apresentada mantendo seu valor original da proposta de R\$ 5.271.684,09 não atendendo também ao Princípio do julgamento objetivo das Propostas.

a) PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS

Este princípio tem como objetivo julgar a licitação conforme com o que está expresso no Edital, como por exemplo, se no Edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica, se foi fixado o de melhor técnica, não se pode selecionar a de menor preço.

Ressaltamos que no Edital de Pregão Presencial nº 006/2018 é solicitado em Edital o Tipo de Licitação de "Menor Valor Global" não atendendo ao princípio e o Edital.

Diante dos fatos acima, fica claro que essa recorrente possui a melhor proposta para atender a licitação, em busca da economicidade para o Estado e benefício para o órgão, sobretudo, atendendo ao Edital, diferente da empresa concorrente que em nenhum momento demonstrou interesse de baixar o seu valor de proposta para a realização deste certame, e assim, não trazendo qualquer vantajosidade para o órgão, muito pelo contrário.

III – DA ANÁLISE E DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

Na segunda sessão realizada junto a comissão, a mesma declarou a desclassificação da recorrente. E, após a segunda análise da proposta realizada pela área técnica, declarou que essa recorrente não atendeu alguns requisitos solicitado em Edital, como por exemplo (Descrição Geral da ETE Pré-fabricada incluindo os processos e instalações em um nível de detalhe



Serviços Técnicos Ltda.

adequado, Plantas do Layout preliminar em formato A1, da ETE, incluindo a implantação proposta na área delimitada, de todas as unidades do processo e Perfil Hidráulico do sistema, Memorial descritivo e justificativo da solução da proposta, Lista dos principais equipamentos/componentes).

Contudo, na análise realizada, a área técnica relata que os documentos apresentados são suficientes para uma análise técnica do equipamento ofertado, não tendo motivos para sua desclassificação, visto que a empresa está disposta a apresentar tais documentos.

Nesta análise foi declarada também que a empresa não atendia a "Vazão de Projeto", apresentando uma vazão de 6,0 l/s, sendo especificada em Edital uma vazão de 12,22 l/s; também apresentou cargas dimensionadas para a ETE ofertada em 289 kg/dia de DBO5 sendo estabelecida para o equipamento em torno de 422,46 kg/dia de DBO5.

Nessa mesma sessão, após a recorrente ser comunicada de sua desclassificação, foi aberta diligência para ser sanada. A empresa MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, ora recorrente, pronunciou-se que estaria disposta para apresentar e sanar a diligência, atendendo toda a especificação de proposta solicitada tanto das Descrições Gerais da ETE, Plantas, memorial descritivo, quanto a Vazão que atendemos até 15 l/s e o DBO de 422,46 kg/dia, não alterando em nenhum momento o valor da Proposta e mantendo também as características e especificações técnicas conforme o solicitado em Edital.

Frisa-se que em nenhum momento a recorrente deixou de atender ao especificado no Edital, pois trata-se de escolha de Tipo de Licitação MENOR VALOR GLOBAL, onde foi considerado pela empresa a economicidade, tanto para o órgão quanto para o Estado, atendendo também sua proposta técnica.

A empresa não demonstrou desinteresse no certame, pelo contrário, haja vista que consta das Atas que a empresa MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA tem total disposição e interesse em apresentar os documentos caso vierem a ser necessários, no entanto, não lhe foi oportunizado.

Cabe destacar que a Comissão de Licitação está seguindo um formalismo exagerado, deixando de atender seus princípios como o do Princípio da Celeridade, que segue:

MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Juliano Cabral Ferrari
Engº Civil CREA/RS 168296
Responsável Técnico

Av. Assis Brasil 3532 - conj 916
Jardim Lindóia - Cep: 91010-003
Telefone : (51) 3355-9045
Porto Alegre - RS



5-26/7/2018

485
L



Serviços Técnicos Ltda.

Princípio da Celeridade: Consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As condições, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

IV – DA INADMISSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

A Comissão de licitações tem total autoridade e competência para promover diligências, tanto para esclarecer quanto para complementar um equívoco de proposta e habilitação na realização de um certame. No caso em tela, a comissão de licitação não oportunizou prazo para sanar tais diligências, visto que a recorrente ficou classificada em primeiro lugar por atender ao tipo de licitação solicitada de “MENOR PREÇO”, apresentando um valor menor do orçamento feito pela COMUSA.

A empresa MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, além de apresentar total interesse, ainda solicitou prazo para sanar a diligência sem a alteração de seu Preço e as características específicas do Edital, não obtendo êxito em seu pedido. A decisão da comissão de licitações, fere o princípio da competitividade da Licitação.

a) PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometem decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (Art. 37, XXI, CF).

Cabe lembrar que na Lei 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que

MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Juliano Cabral Ferrari
Engº Civil CREA/RS 168296
Responsável Técnico

Av. Assis Brasil 3532 - conj 916
Jardim Lindóia - Cep: 91010-003
Telefone : (51) 3355-9045
Porto Alegre - RS





Serviços Técnicos Ltda.

lhes são correlatos" Neste sentido a comissão de licitação deixa de atender seus princípios Morais e o princípio da competitividade.

Ainda dentro da Lei 8.666/93 em seu art. 43, §3º, é claro e decorrente de diligências como segue:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Diante da ocorrência de dúvida a respeito da documentação ou de proposta apresentado pelos participantes do certame, a administração deve realizar a diligência prevista na Lei como especificado acima.

Neste sentido, também temos o ensinamento de Marçal Justem Filho: "A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justem Filho. Comentários a Lei de Licitação e Contratos administrativos, 16 ed. Revista dos tribunais, São Paulo, 2014, página 804.)

A Comissão de licitações tem que atender as finalidades estabelecidas em Edital, evitando o apego ao formalismo exagerado e irrelevante. O excesso de formalismo não deve fazer parte das ações dos agentes públicos. A diligência não se configura como um tratamento diferenciado pela empresa e sim a oportunidade da escolha de melhor proposta, trazendo economicidade com qualidade para o Estado.

Cabe destacar que a diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão 2159/2016 (em anexo) do Plenário, ao qual indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa evitando a desclassificação indevida de proposta"



MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Juliano Cabral Ferrari
Engº Civil CREA/RS 168296
Responsável Técnico

Av. Assis Brasil 3532 - conj 916
Jardim Lindóia - Cep: 91010-003
Telefone : (51) 3355-9045
Porto Alegre - RS



Serviços Técnicos Ltda.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades indica a obrigatoriedade da realização de diligências nos certames:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Conforme previsto em Lei, é de direito a diligência a ser realizada para sanar equívocos tanto na proposta quanto nos documentos de habilitação apresentados pelos participantes. Ocorre, que neste certame não foi oportunizado a realização de diligência para a empresa MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, que ficou classificada em primeiro lugar por apresentar a proposta mais vantajosa para o Órgão Público.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo de conhecimento que a recorrente tem plenas condições de apresentar caso necessário, as diligências referente a análise técnica, por conseguinte, sem alteração de valor de sua proposta que foi o mais vantajoso para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- amparada nas razões recursais, reque-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão mantendo classificada em primeiro lugar a empresa MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, que lhe é de direito, sobretudo, por apresentar o Preço de Menor Valor para esse órgão;
- Com fundamento no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 abrir prazo de diligência caso for necessário, para sanar dúvidas que surgirem perante a comissão.

MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Juliano Cabral Ferrari
Engº Civil CREA/RS 168296
Responsável Técnico

Av. Assis Brasil 3532 - conj 916
Jardim Lindóia - Cep: 91010-003
Telefone : (51) 3355-9045
Porto Alegre - RS



5-26171/2018

488
2



Serviços Técnicos Ltda.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2018.

MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Juliano Cabral Ferrari
Engº Civil CREA/RS 168296
Responsável Técnico


Janete Ehlers Bassi
OAB/RS 33.423



ACÓRDÃO Nº 2159/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, **indeferir** o requerimento de medida cautelar *inaudita altera pars*, em face da ausência de pressupostos necessários à sua concessão, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-023.733/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizados, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação (04.697.124/0001-29)

1.2. Órgão/Entidade: Distrito de Meteorologia - Belém/PA

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência ao Distrito de Meteorologia de Belém (Disme/Belém) de que os seguintes procedimentos adotados por seu pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico 2/2016 contrariam a jurisprudência do TCU sobre a matéria e violam dispositivos e princípios previstos na Lei 8.666/1993 e normas correlatas:

1.7.1.1.a recusa de intenção de recurso após análise liminar de mérito contraria o art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005 e constitui afronta à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.462/2010-TCU-Plenário, 339/2010-TCU-Plenário e 2.564/2009-TCU-Plenário, entre outros), segundo os quais cabe nessa fase ao pregoeiro proceder apenas ao juízo de admissibilidade da intenção de recurso manifestada pelo licitante, buscando verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação;

1.7.1.2. nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação;

1.7.1.3. o recebimento, fora do Comprasnet, dos documentos mencionados no art. 25 do Decreto 5.450/2005 violou o item 8.7 do edital da licitação e ofende o princípio da publicidade que rege as licitações, conforme previsão do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e art. 5º, caput, do Decreto 5.450/2005.

MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Juliano Cabral Ferrari
Engº Civil CREA/RS 168296
Responsável Técnico